



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **3310/2024-PAG.AUXILIO-SEDUC** foi julgado na Ducentésima Sexta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de agosto de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Wilton Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer nº 259/2024, no sentido de indeferir o pleito de pagamento de Auxílio Funeral da requerente ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO e pela IMPOSSIBILIDADE de seu pagamento a empresa AWP Service Brasil LTDA.**"

Aracaju, 11 de setembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 7DQG-IPOT-XYTN-UUYA



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 11/09/2024 10:34:41 (Docflow)

Processos n° 3310/2024-PAG.AUXILIO-SEDUC

Assunto: Reanálise do Processo n° 23050/2023 - pagamento de auxílio-funeral a servidor

Interessado: DEMILDES DAS VIRGENS SAMPAIO

VOTO RELATOR

Cuida-se, na origem, de requerimento administrativo formulado por Adenildes das Virgens Sampaio, CPF n° ###.299.305-##, na condição de filha da servidora falecida Nivalda das Virgens, através do qual pleiteia o recebimento Auxílio Funeral.

O pedido foi instruído com nota fiscal emitida em 24 de julho de 2023, pela empresa PIAF-Plano Integrado de Assistência Familiar e Serviços LTDS ME, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), decorrentes de serviço funeral prestado com o sepultamento da servidora, com Certidão de Óbito registrada em 06 de julho de 2023, e cópia do comprovante de rendimentos da servidora falecida referente ao mês de maio de 2023, entre outros documentos.

Ao analisar o feito, a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público opinou pelo seu indeferimento, da seguinte forma:

No caso em questão, o requerimento foi formulado pela filha de servidora falecida(Carteira de Identidade de fl.2), portanto, por parente consaguíneo na linha reta, o que a habilita em tese ao recebimento do benefício.

No entanto, observa-se que a despesa com o sepultamento da servidora falecida foi assumida pela seguradora AWP Service Brasil LTDA e não pela parente que ora pretende o recebimento do auxílio, conforme se infere da nota fiscal de serviço da PIAF-Plano Integrado de Assistência Familiar e Serviços LTDS ME, juntada aos autos (fls. 20).

Sem a comprovação do pagamento da despesa pela filha da servidora falecida, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido da requerente. Outrossim, observo ainda que esse direito também não é titularizado pela empresa seguradora AWP Service Brasil LTDA (fls. 18/19), pois mesmo figurando como tomadora de serviços na nota fiscal dos servidor funerários, ela não figura no rol dos legitimados ao recebimento do auxílio, conforme fundamentado acima.

III. CONCLUSÃO

Tendo em vista as considerações expostas, opina esta Procuradoria pelo INDEFERIMENTO do pleito de Auxílio Funeral da requerente ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO e pela IMPOSSIBILIDADE de seu pagamento a empresa AWP Service Brasil LTDA.

A fundamentação e conclusão da ilustre parecerista de piso merecem ser integralmente mantidas e acolhidas, pelos motivos que passo a declinar.

A questão está regida pelas disposições dos arts. 315 da Lei 2.148/77 e 192 da Lei Complementar no 16/94, com a redação pela Lei Complementar 64/2001, que assim dispõem:

Art. 315. Independentemente de qualquer outro auxílio que venha a perceber, **será concedida à família do funcionário falecido**, ativo ou inativo, uma ajuda pecuniária para a cobertura das despesas com o funeral, correspondente ao vencimento ou à remuneração do mesmo mês anterior ao do falecimento, limitada, porém, ao valor de até R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), corrigido este, anualmente, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente que legalmente venha a lhe substituir.
§ 1o - A ajuda de que trata este artigo **será paga à esposa do funcionário falecido, ou a quem houver custeado as despesas do funeral.**

§ 2o A ajuda pecuniária de que trata este artigo é extensiva aos ocupantes de cargo de magistério ou de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 4

natureza policial civil, assim como aos aposentados pelo próprio Estado.

Art. 192. Independentemente de qualquer outro auxílio que venha a perceber, **será concedida à família do funcionário do Magistério**, ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para a cobertura das despesas com o funeral, correspondente ao vencimento ou à remuneração do mesmo mês anterior ao do falecimento, limitada, porém, ao valor de até R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), corrigido este, anualmente, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor-Ampliado, ou outro índice correspondente que legalmente venha a lhe substituir.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Como bem pontuou o parecer em análise, os requisitos essenciais do auxílio são: falecimento de servidor público em atividade ou aposentado; e o adimplemento das referidas despesas por pessoas que tenham com ele vínculo de parentesco.

Às fls. 20 dos autos encontra-se encartada nota fiscal referente à prestação de serviço da empresa PIAF-Plano Integrado de Assistência Familiar e Serviços LTDS ME emitida em favor da seguradora AWP Service Brasil LTDA.

Logo, a despesa com o sepultamento da servidora falecida foi assumida pela seguradora e não pela parente que ora pretende o recebimento do auxílio.

Nesse ponto, registro que o art. 349 do Código Civil dispõe que *"a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores"*.

No âmbito do contrato de seguro, *"paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano"* (CC, art. 786).

A sub-rogação consiste na substituição de um dos polos do vínculo obrigacional por um terceiro, que, ao solver a dívida do devedor originário, doravante assume a posição de credor.

Desta feita, o pagamento realizado por terceiro sem vínculo de parentesco com o servidor falecido, sub-rogado na condição de credor, impede o acolhimento do presente pleito.

Do exposto, inclina-se este Conselheiro por aprovar o Parecer nº 259/2024, no sentido de indeferir o pleito de pagamento de Auxílio Funeral da requerente ADENILDES DAS VIRGENS SAMPAIO e pela IMPOSSIBILIDADE de seu pagamento a empresa AWP Service Brasil LTDA.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de agosto de 2024.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: I7ZW-EQGS-0IFA-VXAI



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/09/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Jose Wilton Florencio Meneses - 12/09/2024 07:48:37 (Docflow)